

Fw: Impugnação edital 90075/2025

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>

11/25/25 09:43

Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>

Anexos: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90075-2025 - ANGRA DOS REIS.pdf (973,5 kB);

Marcadores:

Segue.

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: Seg Brasil Comercio e Serviços (segbrasil.comercio@gmail.com)

Data: 11/24/25 09:58

Para: pregao@angra.rj.gov.brAssunto: **Impugnação edital 90075/2025**

Prezados, Bom Dia,

Apresentamos em anexo a nossa impugnação ao edital 90075/2025.

—

Diretoria Seg Brasilsegbrasil.comercio@gmail.com

Telefone: (21) 97690-1042

Rua do Russel, nº 804, 3º Andar

Glória - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22.210-907





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Processo Administrativo Nº SEI-2025-15006026

Referência- PE 90075/2025

SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 28.619.965/0001-86, com sede na rua Rua do Russel, 804, 3 Andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22210-010, representada neste ato por sua sócia Juliana Vieira da Silva, brasileira, natural do Rio de Janeiro, solteira, empresária, inscrita no CPF 141.981.327-71, com domicilio profisional na sede da empresa, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 e item 30.5 do Edital de Pregão eletrônico 31/2025.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

O pregão está agendado para o dia 01/12/25, sendo determinado através do item 9 o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores para impugnação, portanto, o prazo final para impugnação é o dia 25/11/25.

2) DOS FATOS



A presente licitação tem por finalidade a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, administração e operacionalização de mão de obra composta por profissionais de nível superior e médio técnico destinados às unidades básicas de saúde do Município de Angra dos Reis, conforme estabelecido no Edital nº 90.075/2025 e seus anexos.

Trata-se de contratação cujo foco é a gestão administrativa e logística de equipes, envolvendo planejamento, organização, supervisão e controle da execução do trabalho, sem que haja prestação direta de serviços assistenciais de saúde pela contratada. Importa destacar que o edital informa que o valor estimado da contratação foi expressamente classificado como orçamento sigiloso, tais circunstâncias reforçam que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência com o objeto, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia e competitividade.

Ocorre que, ao analisar o Edital, verificam-se exigências de habilitação técnica que ultrapassam o necessário para assegurar a boa execução do objeto, impondo condições típicas de empresas prestadoras de serviços assistenciais de saúde, e **não de empresas cuja atividade é a gestão de mão de obra**, o que revela condição restritiva à competitividade, pois tratam-se de imposições ilegítimas e desarrazoadas, conforme será demonstrado no próximo tópico.

3) DAS ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E A RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Foi identificado no item E.1 do Edital exigências desarrazoadas, que ferem o caráter competitivo do certame. Entre tais exigências, destacam-se os itens grifados do Edital com condições restritivas:

(E) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(E.1) Para fins de qualificação técnicas:

1. Para assegurar a capacidade da empresa contratada em fornecer os serviços exigidos, serão requeridos documentos e comprovações que atestem sua qualificação técnica, operacional e econômica-financeira. Os requisitos foram estabelecidos com o objetivo de garantir que os serviços sejam prestados por profissionais e entidades devidamente habilitados, com experiência comprovada na área da saúde.

2. A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica para desempenho de atividade compatível com o objeto desta contratação, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado do ramo hospitalar ou de saúde, que comprove experiência prévia em serviços de características e dimensões semelhantes aos serviços a serem contratados.



3. O atestado deverá ser emitido em papel timbrado da pessoa jurídica contratante dos serviços, contendo o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa.

4. O atestado deverá comprovar experiência prévia, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, em vigor ou já prestados, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de horas especificado para os itens a seguir que compõem o objeto a ser contratado: Enfermeiro; Médico; Dentista; Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Saúde Bucal.

5. O atestado deverá comprovar que o licitante tenha executado os serviços previstos no objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 1 (um) ano.

6. O licitante deverá apresentar comprovante de inscrição no CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE – CNES.

7. O licitante deverá apresentar Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, na modalidade "Prestação de Serviços Médicos Terceirizados", emitido pelo Conselho Regional de Medicina, bem como Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Conselho Regional de Odontologia.

8. A empresa deverá apresentar registros que comprovem possuir responsável técnico devidamente inscrito para cada um dos Conselhos listados acima.

Todavia, nenhuma dessas exigências possui relação direta com a natureza do objeto, que é **administrativo e operacional**, não assistencial, e todas elas impõem restrições ilegítimas ao amplo acesso ao certame.

3.1 Exigência de atestado de empresa do “ramo hospitalar ou de saúde”

A exigência de que a experiência seja comprovada exclusivamente por empresas do ramo hospitalar não possui base técnica e configura restrição indevida à competitividade. **Gestão de mão de obra é atividade administrativa que pode ser desempenhada por empresas de diversas áreas.**

Nos termos do artigo 67 da Lei 14.133/21, só é permitida a exigência de atestados de serviços similares:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Ressaltamos que de acordo com a disposição legal colacionada, deve-se exigir atestados que comprovem apenas a aptidão das empresas para o desenvolvimento de atividades pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, ou seja, atividades similares que comprovem a execução pretérita de serviço similar e não idêntico em característica e quantidade, no presente caso, as empresas deveriam comprovar a sua capacidade de gerir mão de obra, independente de qual seja.

Além disso, há entendimento assente do TCU em diversos acórdãos sobre o tema, afirmando que é vedada a exigência de atestados de capacidade técnica em características idênticas as do objeto licitado, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na execução de serviços similares compatíveis, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado como deseja o órgão licitante no presente caso.



A jurisprudência da Corte de Contas da União, já se firmou no sentido de que, nas contratações de serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, **comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra**, a exemplo do recentíssimo **Acórdão 1589/2024-TCU Plenário**, vejamos:

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

Vejamos outros acórdãos do TCU, que revelam que o entendimento foi se firmando ao longo dos anos:

- Acórdão 744/2015-TCU-2ª Câmara:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na

- Acórdão do TCU 1.214/2013 - Plenário):

10. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. **Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.**



111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Vejamos também o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro exarado no Processo TCE/RJ 107564-4/2020, em caso similar ao presente em que foi



reconhecida a restrição a competitividade do certame por exigência de atestados específicos em hospitais:

“No caso em tela, a representante alega supostas irregularidades no Edital, a exemplo da consideração, como parcela de maior relevância, no que se refere à qualificação técnica, de serviços de manutenção preventiva e corretiva em unidades hospitalares, destacando-se o seguinte trecho da manifestação do Corpo Técnico: Após detido exame, concluímos que não há nada nos autos ou nos dispositivos infralegais invocados que suporte a permanência do Subitem 12.5.5.a no Edital. Embora tenha tentado, a Fundação não conseguiu expor em seu texto uma justificativa clara e concreta, que demonstrasse de forma plausível as razões pelas quais seria, de fato, necessária a experiência prévia em manutenção hospitalar. Não há nada que demonstre no quê e porque a manutenção preventiva e corretiva predial, em instalações elétricas, subestações de energia, geradores e em sistemas de refrigeração e equipamentos de ar condicionado em unidades hospitalares seria diferente do mesmo serviço realizado em qualquer construção que abrigasse outra espécie de atividade.”

Pelo exposto, a comprovação da aptidão técnica para fins de habilitação, **não deve especificar o local da prestação de serviços**, mas sim que foram prestados serviços similares. O Edital impor a restrição do serviço ter sido prestado no mesmo tipo de empreendimento do objeto licitado fere de morte a competitividade do certame, que é o que está ocorrendo no caso narrado, tendo em vista que o Edital exige que a empresa comprove o fornecimento pretérito da mão de obra de enfermeiro; Médico; Dentista; Técnico de Enfermagem; Auxiliar de Saúde Bucal, fornecido por pessoa jurídica do ramo hospitalar.

Certamente que não há qualquer peculiaridade do serviço licitado que demande a necessidade de contratar uma empresa especialista, exclusivamente, em serviços hospitalares, tendo em vista que a empresa fornecerá a mão de obra dos profissionais.

Ademais, é de amplo e irrestrito conhecimento que o artigo 67 da Lei 14.133/21 que veda



que a administração faça a específica e idêntica ao objeto licitado para a comprovação da capacidade técnica, de maneira que à margem da legalidade se encontra o item E.1 do Edital e o entendimento exarado em sede de esclarecimentos.

Não existe embasamento legal algum para exigir que conste no atestado aptidão de objeto idêntico ao item licitado! Muito pelo contrário, existe VEDAÇÃO LEGAL (art. 67 Lei 14.133/21) para tal exigência totalmente descabida.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, admitindo a similaridade com o objeto a ser contratado, *“a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

Desse modo, a apresentação de atestados visa demonstrar que a licitante já executou, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Como se vê, são fartos os julgamentos acerca da ilegalidade presente no Edital que contiver a determinação sobre a obrigatória especificidade entre o atestado de capacidade técnica e os serviços do objeto licitado, ainda mais, quando trata-se de serviço de baixa complexidade, sem qualquer justificativa para a especificidade, como no presente caso, pelo que se requer a retificação da condição restritiva constante no item nos subitens 1, 2 e 4 do item E.1 do Edital, para que seja refeita a exigência técnica e que sejam aceitos atestados similares e de complexidade compatível de forma abrangente, ou seja, que comprovem a gestão de mão de obra em qualquer área, para que seja conferida a oportunidade de mais empresas qualificadas participarem do



certame, garantindo desta forma a ampla competitividade e vantajosidade da contratação.

3.2 Exigência de inscrição no CNES

O subitem 6 do item E.1 do Edital exige que a empresa comprove sua inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Ocorre que o CNES é destinado a estabelecimentos que prestam serviços de saúde, não sendo requisito legal para empresas que apenas gerenciam mão de obra.

Da mesma forma o edital exige nos subitens 7 e 8 do item E.1 do Edital, que a empresa mantenha regularidade cadastral e responsável técnico perante conselhos profissionais destinados à fiscalização de atividades assistenciais, como medicina, enfermagem e odontologia, embora a contratada **não execute atos privativos dessas profissões**.

Não há dispositivo legal que exija responsável técnico perante CRM, COREN ou CRO para empresas que realizam mera gestão de pessoal.

Exigir responsável técnico perante CRM, COREN ou CRO e exigir inscrição no CNES obriga as licitantes a assumirem natureza jurídica e regulatória incompatível com o objeto licitado, pelo que se pede a retificação da condição restritiva constante nos subitens 6, 7 e 8 do item E.1 do Edital, para que seja retirada, em vista da ausência de justificativa técnica para a sua manutenção.

4) DOS REQUERIMENTOS:

Diante da demonstração clara e inequívoca de que o edital contém exigências ilegais, desproporcionais e restritivas, requer-se o **imediato acolhimento** da presente impugnação, com a consequente **retificação do edital**, garantindo-se a observância estrita dos princípios da competitividade, da isonomia e da legalidade, pelo que se requer:

- A) A suspensão do certame para análise da presente impugnação;



- B) exclusão da exigência de que o atestado técnico seja emitido exclusivamente por empresas do ramo hospitalar ou de saúde;
- C) a exclusão da exigência de inscrição da licitante no CNES;
- D) a exclusão da exigência de registro ou responsável técnico perante CRM, COREN e CRO;
- E) a adequação da habilitação técnica aos parâmetros da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU;
- F) a republicação do edital com reabertura de prazos, garantindo a plena competitividade.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2024

**SEGBRASIL COMERCIO
E SERVICOS
LTDA:28619965000186**

Assinado de forma digital por
SEGBRASIL COMERCIO E
SERVICOS LTDA:28619965000186
Dados: 2025.11.24 09:50:28 -03'00'

SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Saúde
Secretaria Executiva De Atenção Primaria

DESPACHO

De: SSA.SEAPR

Para: SGES.DELCA

Segue resposta ao pedido de Impugnação enviado pela empresa **SEGBRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no id 00857441.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Santos Jordão, Auxiliar de Serviços Administrativos**, em 25/11/2025, às 14:32, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00858385** e o código CRC **55E7A5D5**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15006026

SEI nº 00858385

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Saúde
Secretaria Executiva De Atenção Primária

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Após análise minuciosa da impugnação apresentada, a área técnica manifesta-se pelo **indeferimento integral** da pretensão e pela **manutenção das exigências de qualificação técnica previstas no item E do Edital**, pelos fundamentos técnicos e normativos a seguir expostos.

A impugnante sustenta que as cláusulas de habilitação seriam restritivas à competitividade por supostamente tratarem de mera gestão administrativa de mão de obra. Contudo, tal interpretação não encontra respaldo na natureza do objeto licitado nem nas normas que regem a prestação de serviços em saúde no âmbito do SUS.

Ressalta-se que o Edital foi previamente submetido à análise da **Procuradoria Geral do Município**, conforme determina a legislação vigente, não tendo sido identificada qualquer irregularidade nas exigências formuladas.

1. Da natureza do objeto e da necessidade de qualificação específica

O objeto licitado envolve a disponibilização e operacionalização de **profissionais da saúde**, incluindo médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem e auxiliares de saúde bucal, os quais desempenham atividades assistenciais diretamente junto aos usuários do SUS.

Trata-se, portanto, de serviço **assistencial e técnico**, e não de simples alocação administrativa de mão de obra. Os profissionais executam atos privativos regulamentados em lei e integram diretamente o cuidado prestado nas Unidades Básicas de Saúde.

Diante disso, as exigências de experiência prévia na área da saúde e de comprovação da adequada qualificação técnica não configuram restrições indevidas, mas **medidas necessárias** para garantir a segurança sanitária, a continuidade do serviço público e a adequada execução do contrato.

2. Da necessidade de responsáveis técnicos registrados em seus conselhos de classe

As exigências de registro de responsáveis técnicos perante CRM, COREN e CRO são **compatíveis com a legislação profissional** e imprescindíveis para a execução dos serviços.

O responsável técnico:

- responde perante os órgãos de controle e fiscalização;
- assegura a conformidade dos protocolos assistenciais;
- supervisiona tecnicamente as equipes;
- responde por eventuais inconformidades na execução dos serviços.

Portanto, exige-se responsável técnico para **resguardar a Administração**, garantir a adequada supervisão das atividades assistenciais e assegurar a legalidade do exercício profissional. A manutenção dessa cláusula é indispensável.

3. Da exigência de inscrição no CNES

A impugnante questiona a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Entretanto, o objeto licitado prevê a atuação de profissionais que executam ações assistenciais nas Unidades Básicas de Saúde. Nessa condição, a empresa contratada **integra a rede prestadora de serviços do SUS**, ainda que na condição de terceirizada.

Por essa razão, a contratada deve possuir **CNES próprio**, permitindo:

- a vinculação regular dos profissionais das equipes de Atenção Primária;
- o registro das ações de saúde nos sistemas oficiais;
- a conformidade regulatória exigida pelo Ministério da Saúde;
- a rastreabilidade e auditoria das equipes.

Assim, a exigência de inscrição no CNES é **compatível com o serviço**, tecnicamente pertinente e não implica restrição à competitividade, mas requisito indispensável à execução regular do objeto.

4. Da justificativa para o percentual mínimo de 50% no atestado técnico

As Portarias que instituem a **Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)** estabelecem a composição mínima obrigatória das equipes de Atenção Primária, incluindo médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e profissionais de saúde bucal.

Tais profissionais constituem o núcleo operacional essencial das ações de Atenção Básica, sendo responsáveis por:

- atendimento clínico;
- procedimentos;
- ações programáticas;
- vigilância;
- acompanhamento territorial.

Diante disso, a exigência de que o atestado técnico comprove experiência prévia de, no mínimo, **50% do quantitativo total de horas desses profissionais**, pelo período mínimo de 12 meses, é **adequada e proporcional**, visando assegurar que a futura contratada tenha capacidade real de gerir equipes assistenciais estruturadas.

A exigência não restringe a competição: garante que a empresa possui experiência operacional mínima compatível com a complexidade e responsabilidade sanitária do objeto.

5. Conclusão técnica

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- as exigências do Item E são **proporcionais** à complexidade assistencial do objeto;
- estão **em conformidade** com a legislação profissional e sanitária;

- são necessárias para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços de saúde;
- não configuram restrição indevida à competitividade.

Assim, manifesta-se pela **improcedência da impugnação** e pela **manutenção integral do Edital**, nos termos originalmente publicados.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa, Secretária Executiva**, em 25/11/2025, às 14:29, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00857441** e o código CRC **578F2300**.

Referência: Processo nº SEI-2025-15006026

SEI nº 00857441

Rua Almirante Machado Portela, 85, - Bairro Balneário, Angra dos Reis/RJ, CEP 23906-190
Telefone:

Re: Fw: Impugnação edital 90075/2025

De: pregao04@angra.rj.gov.br
Para: segbrasil.comercio@gmail.com
Anexos: RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - SEG BRASIL.pdf (112,9 kB);
Marcadores:

11/25/25 15:40

Boa tarde

Após análise técnica, **segue resposta quanto ao pedido de impugnação**, referente ao PE 90.075/2025.

Att
Renata de Sousa
Pregoeira

De: Seg Brasil Comercio e Serviços (segbrasil.comercio@gmail.com)
Data: 11/24/25 09:58
Para: pregao@angra.rj.gov.br
Assunto: **Impugnação edital 90075/2025**

Prezados, Bom Dia,

Apresentamos em anexo a nossa impugnação ao edital 90075/2025.

--



Diretoria Seg Brasil

segbrasil.comercio@gmail.com

Telefone: (21) 97690-1042

Rua do Russel, nº 804, 3º Andar

Glória - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 22.210-907